



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS  
PRIMEIRA TURMA

Processo nº : 10140.002368/99-10  
Recurso nº : 103-129623  
Matéria : CSLL – Ex: 1996  
Recorrente : FAZENDA BODOQUENA S/A  
Recorrida : TERCEIRA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
Interessada : FAZENDA NACIONAL  
Sessão de : 05 de dezembro de 2005  
Acórdão nº : CSRF/01-05.342

TRIBUTOS DISCUTIDOS JUDICIALMENTE – PROVISÃO - DEDUÇÃO –  
A regra de adição para determinação do lucro real contida no artigo 8º da Lei nº 8.541/92 se aplica à base de cálculo da CSLL. Tendo a contribuição como fato gerador o lucro líquido, as regras aplicáveis são do DL 1.598/77, com os ajustes previstos na legislação específica, art. 2º da Lei 7689/88, e entre elas estão as provisões.

Recurso especial negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por FAZENDA BODOQUENA S/A,

ACORDAM os Membros da Primeira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros José Clóvis Alves.(Relator), José Carlos Passuello e Carlos Alberto Gonçalves Nunes que deram provimento ao recurso. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Victor Luis de Salles Freire.

  
MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS  
PRESIDENTE

  
VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE  
REDATOR DESIGNADO

FORMALIZADO EM: 04 SET 2006

Participaram ainda, do presente julgamento, os conselheiros: CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER, MARCOS VINÍCIUS NEDER DE LIMA, JOSÉ HENRIQUE LONGO e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR. Declarou-se impedido de participar do julgamento o Conselheiro DORIVAL PADOVAN.

Processo nº : 10140.002368/99-10  
Acórdão nº : CSRF/01-05.342

Recurso : 103-129623  
Recorrente : FAZENDA BODOQUENA S/A.  
Interessada : FAZENDA NACIONAL

## RELATÓRIO

FAZENDA BODOQUENA SA ( INCORPORADA POR CIA AGRÍCOLA ORLANDO CHESINI OMETTO), inconformada com o acórdão nº 103-21.029 de 18 de setembro de 2.002, apresenta recurso especial de divergência, com fundamento no art. 5º, II, do Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais.

Trata a lide de definir se os tributos discutidos judicialmente são dedutíveis da base de cálculo da CSL no momento de sua formação ou seja pelo regime de competência previsto no Decreto Lei nº 1.598 ou se pelo regime de caixa conforme determinado para o lucro real pelo artigo 8º da Lei nº 8.541/92.

O acórdão recorrido está assim ementado (fl. 180):

“PROVISÕES – CONCEITO E INDEDUTIBILIDADE – BASE DE CÁLCULO DA CSLL – As provisões são contrapartidas de contas de resultado, podendo representar obrigações (passivo exigível) ou não (reduções de ativo). A indedutibilidade da provisão decorre de sua formação, ou seja, quando, originada de custos ou despesas adicionáveis ao lucro líquido, para efeito de apuração do lucro real. As provisões não dedutíveis integram a base de cálculo da CSLL

O acórdão paradigma, 101-92.358 está assim ementado na parte que interessa à lide:

“BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO – Os valores que devem compor a base de cálculo da Contribuição Social são aqueles expressamente previstos na lei que a instituiu, nelse não se incluindo as despesas indedutíveis relativas a tributos com a exigibilidade suspensa: o ponto de partida para apuração da base imponible é o lucro líquido do exercício que inclui referida despesa que, contabilmente, deve seguir o regime de competência.

Sustenta a recorrente que a exigência carece de qualquer sustentação legal pois conforme determina a legislação adicionou os valores de tributos questionados na justiça para efeito de apuração do lucro real, conforme determina o



Processo nº : 10140.002368/99-10  
Acórdão nº : CSRF/01-05.342

artigo 8º da Lei 8.541/92, porém tal determinação não se estende a base de cálculo da CSLL, por isso reconheceu a despesa pelo regime de competência.

Não existe qualquer dispositivo legal estabelecendo a regra contida na Lei 8.541/92 seja também aplicável à apuração da base de cálculo da CSLL.

Submetido ao exame de admissibilidade, o recurso especial teve seguimento conforme despacho do Senhor Presidente da Terceira Câmara (229-230), que identificou dissenso jurisprudencia.

A douta Procuradoria da Fazenda Nacional não ofereceu contra – razões ao RE.

É o relatório.



Processo nº : 10140.002368/99-10  
Acórdão nº : CSRF/01-05.342

## VOTO VENCIDO

Conselheiro JOSÉ CLÓVIS ALVES Relator.

O recurso é tempestivo, preenche os pressupostos de admissibilidade, dele tomo conhecimento.

Trata-se de lançamento de malha através do qual se exige CSLL, exercício de 1996, ano calendário de 1995, em virtude da empresa deixar de adicionar à base de cálculo da CSLL – valores a título de provisões – adicionados ao lucro líquido para determinação do lucro real.

A autuação traz como enquadramento legal tão somente os artigos 57 da Lei 8.981/95 e art. 1º da Lei nº 9.065/95.

Transcrevamos essa legislação.

Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995.

Art. 57 - Aplicam-se à Contribuição Social sobre o Lucro (Lei nº 7.689, de 1988) as mesmas normas de apuração e de pagamento estabelecidas para o imposto de renda das pessoas jurídicas, inclusive no que se refere ao disposto no art. 38, mantidas a base de cálculo e as alíquotas previstas na legislação em vigor, com as alterações introduzidas por esta Lei.

O artigo 1º da Lei nº 9.065/95 nada fala sobre a matéria.

De pronto podemos dizer que com base na legislação citada pelo autuante não há determinação da adição por ele efetivada, porém para não fugir ao debate trataremos do tema de forma a definir quais dos dois arestos posto em confronto está de acordo com a legislação.



Processo nº : 10140.002368/99-10  
Acórdão nº : CSRF/01-05.342

Entede o acórdão recorrido que da mesma forma como definido para a determinação do lucro real – art. 8º da Lei 8.541/92 -, os tributos discutidos judicialmente devem ser adicionados ao lucro líquido para apuração da base de cálculo da CSLL.

Já o acórdão paradigma entende que a norma legal se aplica somente ao lucro real, porque não fora determinado pela lei e a CSLL tem suas adições próprias determinadas pela legislação específica.

Transcrevamos a legislação.

Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992.

Art. 7º - As obrigações referentes a tributos ou contribuições somente serão dedutíveis, para fins de apuração do lucro real, quando pagas.

§ 1º - Os valores das provisões, constituídas com base nas obrigações de que trata o 'caput' deste artigo, registrados como despesas indedutíveis, serão adicionados ao lucro líquido, para efeito de apuração do lucro real, e excluídos no período-base em que a obrigação provisionada for efetivamente paga.

Art. 8º - Serão consideradas como redução indevida do lucro real, de conformidade com as disposições contidas no art. 6º, § 5º, alínea "b", do Decreto-lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, as importâncias contabilizadas como custo ou despesa, relativas a tributos ou contribuições, sua respectiva atualização monetária e as multas, juros e outros encargos, cuja exigibilidade esteja suspensa nos termos do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, haja ou não depósito judicial em garantia.

Pela simples leitura do texto legal, verifica-se que o tributo afetado pela não dedutibilidade foi somente o IRPJ, pois sempre o legislador utilizou o termo lucro real, tanto para determinar o reconhecimento como despesa pelo regime de caixa e não de competência como para dizer que tais quantias se contabilizadas como despesas serão consideradas redução indevida do lucro real.



Processo nº : 10140.002368/99-10  
Acórdão nº : CSRF/01-05.342

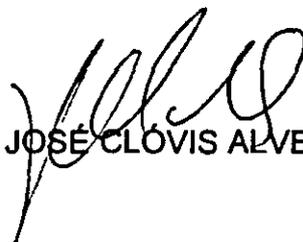
Ora nenhuma o legislado determinou a adição dos tributos incorridos e não pagos, discutidos judicialmente, como no presente caso, contabilizados como despesas para apuração do lucro líquido à base de cálculo da CSLL.

Aliás a CSLL tem na sua norma específica as adições determinadas pelo legislador, no artigo 2º da Lei 7.689/88, entendo que as provisões a que se refere são aquelas existentes e indedutíveis à época de elaboração da norma legal específica para a contribuição, devendo as posteriores seguir os limites nelas contidas, dirigidas tanto ao sujeito ativo como passivo da relação jurídico tributária.

Ressalte-se que a previsão de aplicação das mesma normas de apuração e pagamento estabelecidas pelo artigo 57 da Lei 8.981/95, diz respeito à forma de apuração, lucro real, presumido, arbitrado, simples etc e não aos ajustes que sofrem as bases de cálculo do IRPJ e CSLL a partir do lucro líquido.

Por todo o exposto, voto por DAR provimento ao Recurso Especial interposto.

Sala das Sessões – DF, em 05 de dezembro de 2005.

  
JOSÉ CLÓVIS ALVES



Processo nº : 10140.002368/99-10  
Acórdão nº : CSRF/01-05.342

## VOTO VENCEDOR

Conselheiro: VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE, Redator designado.

Embora bem elaborada tese do relator a maioria da Turma não acompanhou, isso porque embora o artigo 8º da Lei nº 8.541/92 faça referência somente ao Lucro Real, a interpretação correta é de que especificamente em relação às provisões que são indedutíveis para efeito do lucro real também o são para a Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido, conforme determina a própria lei instituidora da referida contribuição, verbis:

Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988

Art. 2º - A base de cálculo da contribuição é o valor do resultado do exercício, antes da provisão para o Imposto sobre a Renda.

§ 1º - Para efeito do disposto neste artigo:

- a) será considerado o resultado do período-base encerrado em 31 de dezembro de cada ano;
- b) no caso de incorporação, fusão, cisão ou encerramento de atividades, a base de cálculo é o resultado apurado no respectivo balanço;
- c) o resultado do período-base, apurado com observância da legislação comercial, será ajustado pela:
  - 1 - adição do resultado negativo da avaliação de investimentos pelo valor de patrimônio líquido;
  - 2 - adição do valor de reserva de reavaliação, baixado durante o período-base, cuja contrapartida não tenha sido computada no resultado do período-base;
  - 3 - adição do valor das provisões não dedutíveis da determinação do lucro real, exceto a provisão para o Imposto sobre a Renda;**
  - 4 - exclusão do resultado positivo da avaliação de investimentos pelo valor de patrimônio líquido;



Processo nº : 10140.002368/99-10  
Acórdão nº : CSRF/01-05.342

5 - exclusão dos lucros e dividendos derivados de investimentos avaliados pelo custo de aquisição, que tenham sido computados como receita;

6 - exclusão do valor, corrigido monetariamente, das provisões adicionadas na forma do item 3, que tenham sido baixadas no curso de período-base.

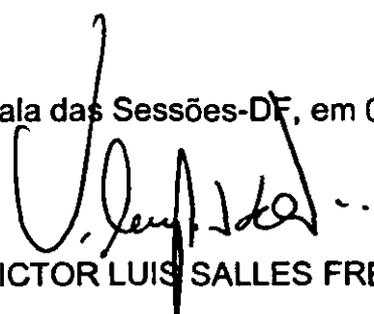
§ 2º - No caso de pessoa jurídica desobrigada de escrituração contábil, a base de cálculo da contribuição corresponderá a 10% (dez por cento) da receita bruta auferida no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de cada ano, ressalvado o disposto na alínea "b" do parágrafo anterior.

Como vimos a legislação específica determina a adição das provisões, exceto aquela para o Imposto de Renda. Ainda que posterior e tendo se referido ao lucro real, à CSLL deve estender a norma de vedação da utilização da despesa com o pagamento de tributo ou contribuição discutido judicialmente pelo regime de competência, uma vez que a norma legal autorizou seu abatimento para efeito de apuração da base de cálculo da incidência somente no momento em que for liquidada a obrigação tributária.

Assim, pedindo vênias, ao relator, usei dele discordar, e como a maioria da Turma entendemos, indevida a dedução dos tributos e contribuições discutidos judicialmente, no período base de sua formação, mas tão somente naquele em que houver a liquidação.

Pelo exposto, conheço do Apelo e no mérito NEGO-LHE –  
PROVIMENTO.

Sala das Sessões-DF, em 05 de dezembro de 2005.

  
VICTOR LUIS SALLES FREIRE

